

# Consumo de Drogas: Crime ou Contra-Ordenação?

Drug Abuse: Crime or Administrative Infraction?

## Resumo / Abstract

Portugal pode reclamar-se de alguma coragem no contexto europeu na opção pela descriminalização do consumo, posse e aquisição de estupefacientes para uso individual, consagrada pela resolução n.º47/99, que aprovou a Estratégia Nacional de luta contra a droga e que se traduziu na edição da lei n.º30/2000, de 29 de Novembro.

Apesar do actual regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas dar ênfase ao consumidor e ao seu tratamento e reintegração social, mantém-se, ainda hoje, uma retribuição criminal para o consumidor que detenha para seu consumo próprio uma quantidade de estupefaciente superior à dose necessária para satisfação do seu consumo durante 10 dias, atendendo aos limites quantitativos máximos fixados pela Portaria n.º94/96, de 26 de Março, anexa ao Decreto-Lei n.º15/93, de 22 de Janeiro.

Portugal can claim itself as courageous in the European context for the option of decriminalization, consumption, possession and acquisition of narcotics for individual use, as stated by the resolution n.º47/99. This resolution approved the National Strategy against drug consumption that later was issued by the law n.º30/2000 on November 29th.

In spite of the current legal system practice, on the abuse of narcotics and psychotropic substances, to focus on the consumer as well as his treatment and social reintegration, today it still remains a criminal act for the user that detains, for his own consumption, a quantity of narcotics higher than the maximum dose necessary to satisfy his own consumption for 10 days, according to the maximum quantitative limits restricted by the administrative rule n.º94/96, from March 26th, annexed to the administrative law n.º15/93, from January 22nd.

Fonseca, Cristina Reis

Rua da Rasa, 160 3.º esq. 4400-257 Vila Nova de Gaia  
E-mail: crisreis@hotmail.com

## Introdução

O legislador, à medida que alcançou maior conhecimento científico sobre os comportamentos aditivos, constatou, nomeadamente, que o facto de se ter criminalizado o consumo de estupefacientes não teve qualquer acção eficaz na diminuição do número de consumidores.

O consumo e a posse para consumo de drogas emergem então num contexto que privilegia a saúde e o consumidor passa a ser representado como um sujeito que necessita de apoio e tratamento, mantendo-se, no entanto, a censura social e jurídica daquelas condutas pela via contra-ordenacional.

O presente trabalho pretende, na sua essência, evidenciar o facto de se manter ainda hoje uma retribuição criminal para o consumidor que detenha, para consumo próprio, uma quantidade de estupefaciente superior à dose necessária para satisfazer o consumo durante 10 dias.

Este estudo focaliza-se nas divergências doutrinárias e jurisprudenciais referentes à integração jurídico-penal de condutas relativas a esta matéria.

De acordo com as pesquisas efectuadas e atendendo às teses em confronto, pretende-se dar um contributo no sentido de proporcionar uma alternativa possível e porventura mais consentânea com o espírito da lei.

## O consumidor de substâncias psicoactivas ilícitas face à lei

Da Antiguidade ao tempo presente o recurso às drogas é um fenómeno que faz parte das vivências humanas. Em todas as latitudes geográficas, os povos foram encontrando substâncias com que pretenderam alterar o rumo da consciência (Ribeiro, 1995), ora buscando a ilusão da felicidade ora na expectativa de encontrar o alívio dos sofrimentos, físicos e psíquicos, ou o poder (Agra & Poiares, 2003).

Ao longo da história, o consumo de drogas tem assumido várias faces: religiosa, de ritualidade social, lúdica e terapêutica, tornando-se a partir do final do século XIX objecto e causa da criminalidade (Poiares, 1999). No entanto, a grande mudança, traduz-se nas diferentes formas de abordagem do consumo de drogas e a representação dos seus utilizadores por parte das comunidades (nacionais e internacionais), à medida que o legislador alcançou maior conhecimento científico sobre a matéria.

### Modelo criminalizador/proibicionista: o arguido

A legislação Portuguesa sobre drogas iniciou-se com a Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção Internacional do Ópio, assinada em Haia, entre Portugal e outras nações, em 23 de Janeiro de 1912. Neste tempo, privilegiava-se o recurso a medidas de Direito Fiscal, Direito Comercial e Direito Administrativo.

Como refere Poiares (1998) "Ser utilizador de drogas, nesta fase, aparecia envolto numa aura de diletantismo: tratava-se de um outro mundo, ao qual apenas os mais abastados tinham acesso". O utente das drogas ainda não aparecia como actor social.

A criação do Decreto-Lei n.º 439/70, de 3 de Setembro, inaugura a perspectiva criminalizadora do consumo de droga, substituindo-se a visão da droga-mercadoria/transgressão aduaneira, vigente entre 1914 e 1970, em que se consubstanciava o que Poiares (1998) designa por paradigma fiscal, pela racionalidade que refere como por paradigma criminal (1970-1975).

Da concepção criminalizadora que enfatizou o uso de drogas como transgressão penal, emerge o consumidor como

destinatário da reacção formal, remetido ao estatuto de delinquentes (arguido), ainda que quase exclusivamente ao nível da primeira geração transgressiva (posse e consumo). Esta foi a iniciação da associação droga-crime (Agra & Poiares, 2003).

Tal como refere Agra (1997) "Apesar de se tomar em consideração a figura do consumidor, julga-se que a utilização de estratégias punitivas será suficiente para desencorajar o uso de drogas". No entanto, continua referindo que "O aplicador, face a uma lei criminalizadora do consumo (...) assume uma posição julgativa que opta por medidas não detentivas, desvalorizando a transgressão operada no acto de consumo, em detrimento de um perfil psicossocial normativo do sujeito". Também Costa (2001, a) acrescenta que "Este diploma constrói um perfil do consumidor/toxicodependente como um indivíduo socialmente perigoso, que importa reprimir e tratar, numa perspectiva de defesa social (...)".

A campanha "Droga, Loucura, Morte", desencadeada em tempos de guerra colonial, constitui um exemplo de como atacar um problema de saúde e social com armamento e palavras pesadas, esquecendo-se "(...) a etiologia e as causas (...)", ignorando-se "(...) os factores preventivos (...)" e acentuando-se, apenas "(...)as dramatizações e consequências" (Niza, 1998).

A construção do que Poiares (2000) designa por paradigma biopsicossociológico, o qual evidencia um novo quadro de referência, constituído por "(...) preocupações de compreensão científica dos actores envolvidos, em especial do transgressor" teve início a partir de 1983. Desenha-se, aqui, "(...) a arquitectura dos dispositivos de intervenção clínico-psicossocial (...)" (Poiares, 2001), ressaltando um acentuado intuito de intervenção com carácter preventivo e ressocializador.

Nesta fase, que compreende, do ponto de vista das leis penais, dois diplomas- o Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de Janeiro - o consumidor de drogas assume o estatuto de sujeito principal da acção legislativa, a qual procura a recuperação clínico-psicológica e a reinserção na comunidade, em detrimento da perspectiva criminalizadora.

Quando, no decénio de Oitenta, à droga-doença-delinquência se associou a SIDA, factor acrescido de preocupação social, os Estados adoptaram políticas diferentes em

domínios como a toxicodependência e a sexualidade (Peixe, 1999). Instalou-se, então um paradoxo: o Estado que reprime o consumo de drogas passou a distribuir instrumentos daquilo que representava como crime: a distribuição de preservativos e seringas, por exemplo.

Como refere Poiares (2000) "esta época corresponde (...) à abertura das fronteiras do Jurídico às Ciências Sociais, revelando a procura de um espaço de comunicação disciplinar, que permite compreender e explicar os comportamentos transgressivos dos consumidores de tóxicos". Contudo, sem prejuízo desta vertente, a legislação Portuguesa manteve, em 1983 e 1993, a criminalização do uso de drogas, seguindo o modelo proibicionista que as convenções internacionais, a partir de 1961, recomendam. O modelo proibicionista assenta na convicção de que "(...) a repressão e o uso maximalista do instrumento penal são não só legítimos, em nome da defesa da saúde, da ordem e da tranquilidade públicas, como também eficazes para a salvaguarda desses interesses, sendo mesmo o instrumento central, embora combinado com medidas de prevenção e tratamento (estas reduzidas a um papel subalterno), da estratégia e combate à difusão da droga" (Costa, 1998).

É nesta lógica que o preâmbulo de Decreto-Lei n.º 15/93, já citado, refere " (...) o consumidor de drogas é sancionado pela lei vigente de maneira quase simbólica, procurando-se que o contacto com o sistema formal de justiça sirva para o incentivar ao tratamento (...)", razão por que a "censurabilidade implícita nessa intervenção (penal) - aliás reduzida ao mínimo - será o complemento de coerência com a restante mensagem, quer a nível da prevenção, quer da própria relação terapêutica com o drogado, impregnada de um apelo constante ao seu sentido de responsabilidade (...)".

Como refere Costa (2001, b)) "(...) o DL n.º15/93...reforça, ainda (...) a tendência punitiva do consumidor e a intolerância perante o consumo (...)".

### **Modelo descriminalizador: o indiciado**

A droga revelou já que "(...) possui enorme capacidade de mobilidade e adaptação face aos esquemas de normalização, determinando a transformação dos sistemas punitivos e das estruturas do Saber" (Agra, 1982).

As políticas sobre o consumo de drogas, na área internacional e no domínio das legislações nacionais, conheceram "(...) um percurso descontínuo, marcado por estações que assinalaram a mutação das racionalidades prevaletentes, evoluindo desde a ideia criminalizadora e repressiva até aos modelos que concedem ênfase ao consumidor e ao tratamento e reintegração social" (Poiares, 2001).

A aprovação, em 22 Abril de 1999, da Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga, através da Resolução de Conselho de Ministros n.º 46/99, marca, sem dúvida, uma "(...) nova era na política sobre estupefacientes em Portugal, pela profundidade da reflexão produzida e pelos propósitos reformistas que anuncia" (Costa, 2001 a)) e inaugura um primeiro momento em que o Poder convocou o Saber - a comissão nomeada em 1998 congrega cientistas e técnicos, articulando práticas, experiências e saberes, com vista ao reequacionamento e à reavaliação das políticas (Poiares, 2001).

A Estratégia Nacional de Luta contra a Droga opta pela descriminalização do consumo de drogas, abrangendo a aquisição e posse para consumo pessoal, mas desloca essas condutas do "(...) espaço de intervenção penal para a área dos ilícitos de mera ordenação social" (Poiares, 2000).

A aprovação da Estratégia constitui, de facto, "(...) um ponto de viragem na abordagem dos fenómenos da droga e da toxicodependência" (Costa, 2001 a)), proclamando-se o início de uma abordagem humanista e pragmática destes fenómenos e privilegiando-se o consumo e o consumidor, enquanto actor social que protagoniza aquela realidade.

A concretização de uma das 13 opções estratégicas tomadas na Estratégia Nacional de Luta contra a Droga e a Toxicodependência - a descriminalização do consumo de drogas, proibindo-o como ilícito de mera ordenação social - traduziu-se na edição da Lei n.º30/2000, de 29 de Novembro.

Esta iniciativa legislativa de inegável importância, a Lei n.º30/2000, define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias.

A lei que descriminaliza o consumo mantém, pela via contra-ordenacional, a censura social e jurídica do uso de drogas. No entanto, a sinalização dessa censura é uma

tentativa de conduzir os consumidores ao tratamento e não um modo de estigmatização ou castigo; é um meio e não uma finalidade, uma forma de chamar a atenção do sujeito que consome drogas e fazê-lo olhar sobre si próprio.

Como refere Poiares (2001) esta lei mostra -se " (...) uma ponte entre os modelos criminalizador e proibicionista, que deram já inequívocas provas de ineficácia, contribuindo decisivamente para as diversas crises dos sistemas de justiça e penitenciário, e o modelo terapêutico, nos termos do qual o sujeito que consome substâncias legalmente prescritas deve ser encaminhado (e não forçado) ao tratamento."

Fernandes & Ribeiro (2002) cit. in Young referem : "A passagem moral (Young, 1971) de delinquente a doente, operada laboriosamente pelo dispositivo assistencial, traduz-se agora finalmente no dispositivo jurídico: o *drug* deixa de ser perseguido criminalmente, mas é ainda censurado socialmente, entrando na categoria das contra-ordenações (... ) Agra tinha-o já dito no início dos anos 80: o toxicod dependente era um mutante bio-psico-social, e os corpos drogados verdadeiros laboratórios experimentais, tanto farmacológica como psicológica e socialmente. Ora, eis que um vírus fugiu deste laboratório, espalhando o contágio e o perigo (a seringa infectada como arma na delinquência urbana ou no estabelecimento prisional)".

A conversão operada por este diploma na natureza da ilicitude do consumo, da aquisição e da posse de droga para consumo, que foi excluído da área de intervenção penal, levou à criação da «Comissão para a Dissuasão da Toxicod dependência» (C.D.T.), à qual compete o processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas sanções (a executar através do Governo Civil, com a colaboração das Autoridades Policiais, havendo recurso da decisão para os tribunais).

O objectivo nuclear explícito na novel formulação do nosso discurso institucional, na sequência da Lei n.º30/2000, de 29 de Novembro e do diploma que regulamenta a organização e funcionamento das Comissões para a Dissuasão da Toxicod dependência (Decreto-Lei n.º130-A/2001, de 23 de Abril) é procurar o envolvimento do indivíduo, não em termos punitivos, mas na tentativa de o motivar a aderir a um projecto de vida abstinente de drogas, o que passa pelo tratamento. Para aqueles toxicod dependentes que permanecem no consumo, o Estado facultar-lhes condições

para que o recurso às substâncias aconteça em condições de higiene e sem os riscos acessórios para os próprios e para a comunidade, em observância da política de redução de riscos e minimização de danos.

### **Detenção de estupefacientes em quantidade superior à necessária para 10 dias de consumo: ainda indiciado ou novamente arguido?**

A Lei nº30/2000, de 29 de Novembro, introduziu dificuldades na integração jurídico-penal de condutas relativas à detenção de estupefacientes (excluído o cultivo de tais substâncias), quando, em termos de quantidade, é excedida a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

Estas dificuldades radicam na redacção dada pelo legislador ao artigo 2º (consumo) e ao artigo 28º (normas revogatórias) do supra citado diploma legal. Na verdade, a situação de detenção de «droga» em quantidade excedente à necessária para o consumo médio individual durante um período de dez dias, destinando-se o produto a exclusivo consumo do detentor, não é, literal e expressamente, contemplada nas disposições constantes (e em vigor) do Decreto Lei n.º 15/93 e da Lei n.º 30/2000.

### **As teses em confronto**

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 30/2000, o consumo, o cultivo, a aquisição e a detenção para consumo de estupefacientes, constituíam actividades criminalmente puníveis, constituindo o crime de consumo previsto no artigo 40º, do DL 15/93, de 22 de Janeiro.

Assumia, assim, relevo o elemento subjectivo do tipo (especial), concretamente o intuito que presidia ao acto de detenção ou obtenção em causa que, reconduzindo-se ao consumo, impunha que o agente apenas pudesse ser sancionado como consumidor. Com efeito, aquele diploma legal estabelecia, de forma nítida e inequívoca, uma fronteira entre o tráfico e o mero consumo, sendo certo que perante a situação de mero consumo ou de cultivo, aquisição e detenção para (exclusivo) consumo próprio, estava afastado o tráfico, isto é, a possibilidade de incriminação por qualquer um dos tipos legais dos artigos 21º, 22º, 25º

e 26º daquele diploma legal.

Com a publicação da Lei 30/2000, de 29 de Novembro, (re) definiu-se o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, como aliás consta da epígrafe daquele diploma. Estabelece o seu artigo 1º, n.º 1, que a presente lei tem como objecto a definição do regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

De acordo com a norma do artigo 2º, n.º1, da Lei n.º30/2000, o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de estupefacientes foram transferidos para o domínio contra-ordenacional – O consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas referidas no artigo anterior constituem contra-ordenação. As tabelas a que se refere o presente artigo dizem respeito às anexadas ao Decreto-Lei n.º15/93 (cfr. Art. 1 n.º2 da Lei n.º30/2000).

Por outro lado, o artigo 28º, preceito inserto sob a epígrafe de normas revogadas, revogou expressamente o artigo 40º (excepto quanto ao cultivo) do DL 15/93 – São revogados o artigo 40º, excepto quanto ao cultivo, e o artigo 41º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.

Ora, ao revogar-se o artigo 40º, do DL 15/93, nos termos referidos, restam dúvidas se se descriminalizou o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de estupefacientes, independentemente da quantidade de produto adquirido ou detido; tendo presente que o artigo 2º, n.º 2, da Lei 30/2000, estabelece que para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

Como determinar essa quantidade para cada um dos estupefacientes?

Os limites quantitativos máximos para cada dose média individual são fixados pela Portaria n.º94/96, de 26 de Março, anexa ao Decreto-Lei 15/93 (cfr. Art.º1 n.º1 da lei 30/2000).

Na vigência da Lei n.º 30/200 encontramos-nos, assim, face a uma questão que tem dividido a doutrina e a jurisprudência, ou seja, de uma *vexata quaestio*, para a qual têm sido

desenhadas fundamentalmente quatro soluções:

Uns sustentam que o art.º 40º do Decreto Lei n.º 15/93, continua em vigor para as situações de detenção para consumo, cuja quantidade exceda o consumo médio individual durante o período de dez dias, devendo nessa medida a norma revogatória (art.28 da lei n.30/2000) ser interpretada restritivamente, de modo a não abranger a aquisição e detenção para consumo de uma quantidade superior à necessária para 10 dias. Apurando-se o destino ao consumo, a detenção de quantidade necessária para o consumo durante dez dias seria punível como contra – ordenação, a partir daí seria punível como crime de consumo, pelo art.º 40º do Decreto Lei n.º 15/93.

Esta tese é defendida por Monteiro (2001) que refere “ (...) não é razoável pensar que uma lei descriminalizadora, beneficie para o consumidor, pretenda que uns gramas de droga transformem um «doente» a proteger num autêntico traficante, esquecendo-se de acautelar situações que a velha lei acautelava”. E, na solução da dificuldade, acrescentou que “mais consequente com o espírito do diploma de 2000 será interpretar restritivamente o texto da norma revogadora, o art. 28º. Onde as palavras parecem apontar para um completo desaparecimento do artº 40º da lei de 93 (excepto no que diz respeito ao cultivo), deve entender-se que este continua a reger os casos de consumo não convertidos em contra-ordenações”.

Também Costa (2001c)) perfilha desta posição e considera que o legislador no art.º28 da Lei n.º30/2000 “ (...) acabou por dizer mais (revogação *in totum* do art.º40, com excepção do cultivo), quando queria dizer apenas: revogação do art.º40 para os casos abrangidos pela nova contra-ordenação”, aconselhando, assim, uma interpretação restritiva da nova lei.

Vejam-se, também neste sentido os Ac. da RL de 1.10.2002 proc. 2274-01; Ac da RL de 21.11.2002 CJ XXVII, tomo V pág. 124; Ac. do S. T. J. de 3 de Julho de 2003, proc. 1799. A título de exemplo refira-se o Ac. RP, de 11/02/04, processo n.º0111514 que decidiu que “o artigo 28 da Lei n.º30/2000 deve ser interpretado restritivamente no que diz respeito ao art.º40 do Decreto-Lei n.º15/93, de 22 de Janeiro, devendo entender-se que o art.º40 está em vigor relativamente à detenção de droga para consumo em quantidade superior à referida no art.º2 n.º2 da lei n.º30/2000”.

Para outros, os factos em apreço não são puníveis: se a quantidade ultrapassa o limite previsto no art.º 2º, n.º 2, da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro, atendendo a que o art.º 40º do Decreto Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro foi revogado, não há nenhuma norma vigente que preveja e puna aquela conduta.

A posse de quantidade suficiente para 10 ou mais dias trará a fronteira entre a contra-ordenação e a impunidade. Como refere Pereira (2003) a este propósito “A aplicação de uma norma incriminatória revogada viola directamente o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*”.

Há outros que defendem que da conjugação dos art.s 21.º, 25.º e 40.º do Decreto-Lei n.º15/93 e dos arts 2.º, nºs 1 e 2, e 28 da Lei n.º30/2000, resulta que as situações de detenção para consumo próprio, cuja quantidade exceda o consumo médio individual durante o período de 10 dias, é sancionada como um ilícito criminal (mas agora de tráfico), seja por via do art.º21, seja por via do art.25, seja, se estiver reunido o respectivo condicionalismo, por via do art.º26, todos do Decreto-Lei n.º15/93.

A este propósito vejam-se as posições assumidas por Pires (2003); Pereira (2004); Valente (2003).

Veja-se a título de exemplo o Ac. da RP, de 7.12.05, proc. n.º 0442812, o qual entende que “(...) o princípio da legalidade não permite que, a pretexto de alegada inépcia legislativa, se desconsidere a revogação expressa do art.º 40º n.º 2 do Decreto Lei n.º 15/93 pelo art.º 28º da Lei n.º 30/2000”. E como não é possível ripristinar o regime revogado, quando estiver em causa detenção de estupefaciente em quantidade superior à permitida, há que “ (...) convocar o art.25 do Decreto-Lei 15/93 – tráfico de menos gravidade – e considerar que o destino ao consumo é, no contexto daquele tipo legal, uma circunstância que diminui de forma acentuada a ilicitude do facto, art.º72 do Código Penal e atenuar especialmente a pena”.

Há também aqueles que entendem que o legislador quis claramente descriminalizar o consumo, pelo que sempre que a quantidade detida exceda o consumo médio individual durante o período de 10 dias, não se podendo entender existir um crime de tráfico de estupefacientes, deve ser aplicado o regime de mera ordenação social. Esta tese considera que o comportamento do indivíduo constitui contra-ordenação, visto que é integrável no artigo 2º, n.º 1, da Lei n.º 30/2000

A esta última tese aderem Martins, (2001); Bonina, (2002); Agostinho, (2004);Correia,(2004), defendem que nos casos de detenção para consumo, cuja quantidade exceda o consumo médio individual durante o período de dez dias, também se aplica o regime de mera ordenação social.

Debruçando-se sobre tal questão, discorre Martins (2001) “ (...) Entendemos, pois, que o consumo, a aquisição e detenção para consumo de quantidade superior à necessária para 10 doses médias individuais, é punível como contra-ordenação, graduada também em função de tal quantidade. Contra-ordenação nunca poderia deixar de ser, nesta perspectiva, já que o indivíduo sempre detinha (pelo menos) 10 doses médias individuais”.

Bonina (2002) sustenta que a letra, o espírito da lei e os princípios inerentes ao ordenamento jurídico-criminal revelam, de forma inequívoca, que inexistente intenção de manter ou ressuscitar qualquer punição de título criminal de toda e qualquer situação de consumo, com excepção do cultivo para consumo. Defende que imputar a prática de um ilícito a alguém com base na interpretação restritiva de norma revogatória “ (...) parece atentatório da segurança jurídica, da justiça material e dos direitos de defesa do arguido”. E conclui referindo que “ (...) não sendo a melhor solução por não encontrar correspondência total na letra da norma, o n.º2 do art.2 da lei n.º30/2000 deverá ser interpretado no sentido de que, ao se estabelecer uma plataforma de 10 doses médias diárias para o consumo de estupefacientes, pretendeu-se fornecer um critério legal, meramente orientador de distinção entre o consumo e o tráfico”.

A título de exemplo observe-se o Ac. da RG (2002), processo n.º 381/02-1 onde se pode ler “ (...) a detenção para consumo de uma tal quantidade deverá ser considerada contra-ordenação, devendo, com vista ao respectivo procedimento, ser remetida certidão à Comissão para a Dissuasão da Toxicod dependência a que se refere o art.º5 da citada lei n.º30/2000”.

Veja-se também o Ac. da RC, de 15.12.04, processo n.º3452/04 onde se lê que “ (...) actualmente não é admissível, em caso algum, censurar e punir criminalmente o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de estupefacientes (...)”. Uma só solução “(...) se nos apresenta nos casos em que o agente consumidor adquira ou detém para consumo próprio produtos estupefacientes em quantidade superior à necessária para o consumo médio

individual durante o período de 10 dias, qual seja a de os tratar como consubstanciando comportamento contra-ordenacional, aplicando ao respectivo agente o regime constante da lei n.º30/2000”.

### **O valor da prova: uma abordagem possível**

A querela sub judice que tem dividido a Doutrina e a Jurisprudência e que nos preocupa dar resposta, é a que resulta da interpretação do art.º 2.º da lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro que remete para a Portaria 94/96, de 26 de Março, a qual define os limites quantitativos máximos para cada dose média diária individual, quando um indivíduo detém uma quantidade de estupefaciente superior à necessária para 10 dias de consumo.

Dizemos que possa existir um limiar quantitativo de produto estupefaciente detido por um indivíduo que fundamentalmente a destrinça entre a prática de um ilícito penal e a prática de um ilícito meramente contra-ordenacional, não nos parece ser a abordagem mais correcta atendendo até ao desenvolvimento do conhecimento científico nesta matéria, no domínio clínico, social e psicológico, e à probabilidade de variações de consumo de indivíduo para indivíduo, como genericamente ocorre com qualquer patologia. Desta forma, acreditamos que só uma abordagem que se desvie de critérios meramente quantitativos e passe necessariamente pela valoração da prova produzida em qualquer das fases processuais existentes, possa conduzir à concretização de um dos objectivos centrais da Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga: a visão do toxicodependente como um doente.

Qualquer processo que tenha em vista a avaliação da conduta de um indivíduo que detém uma quantidade de produto estupefaciente superior à necessária ao consumo médio individual durante o período de 10 dias, envolve necessariamente diligências de investigação, normalmente delegadas pela autoridade judiciária competente aos Órgãos de Polícia Criminal (cfr. Art. 270 e 290 do Código de Processo Penal).

Estabelece o art.262 do C.P.P. que o inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher provas em ordem à decisão sobre a acusação.

É, desde logo, nesta fase que, em nosso entender, se começa a esboçar uma perspectiva sobre a relação que o indivíduo mantém com as substâncias psicoactivas ilícitas e sobre o destino que pretendia dar aquelas que foram encontradas na sua posse. É em sintonia com os elementos de prova carreados para o processo por parte dos Órgãos de Polícia Criminal, que a autoridade Judiciária competente – o Ministério Público – deverá fundamentar a sua decisão de arquivar o processo por falta de indícios relativos à prática de um ilícito penal – tráfico – e remeter o processo à Comissão Para a Dissuasão da Toxicodependência competente – por se ter verificado a prática de um ilícito contra-ordenacional: detenção de estupefaciente para consumo próprio; ou submeter tais factos a julgamento pela prática do referido ilícito criminal. Ainda que meramente indiciária, a prova produzida nesta fase irá permitir, desde logo, e em nossa opinião, fazer aquela destrinça.

Poder-se-á, ainda, questionar o que acontece se pender dúvida sobre a realidade de um facto que possa ser favorável ou desfavorável ao indivíduo – a “posse” das substâncias psicoactivas ilícitas ser para tráfico ou para consumo - com esse efeito “alternativo”, no que concerne à prova e às regras de apreciação da mesma.

Chamemos, então, à colação alguns princípios gerais do processo penal. São princípios Constitucionais que exprimem os valores preferenciais e os bens prevalentes em dado momento numa certa comunidade. São aqueles princípios que dão sentido à multidão das normas, orientação ao legislador e permitem à dogmática, não apenas “explicar”, mas verdadeiramente compreender os verdadeiros problemas e caminhar ao encontro da sua solução (Antunes, M. João, 1988-1990).

O Princípio da Presunção da Inocência plasmado no art.º32 n.º2 da Constituição da República Portuguesa, sob a fórmula: Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa, afirma-se como uma das garantias constitucionais do processo penal a observar nos termos daquele.

Em ordem à protecção dos direitos fundamentais, a referida presunção de inocência oferece ao arguido um estatuto – de presumível inocente. Enquanto regra determinante para a prova tem como consequência o facto de ser

a acusação quem tem que carrear para o processo o material probatório, desonerando o arguido do ónus da prova da sua inocência (Vilela, 2005).

Assim, resulta claro, em nosso entender, que na dúvida se a “posse” do arguido é para tráfico, temos um facto favorável e outro desfavorável; ora, o resultado na aplicação deste princípio de presunção de inocência, só pode ser de que é para consumo.

Este é um princípio natural, lógico de prova. Com efeito, se não for demonstrado a culpabilidade do arguido não é possível a sua condenação. É por isso que este princípio é identificado por muitos autores com o Princípio *In Dubio Pro Reo*, e que efectivamente o abranja no sentido de que um *non liquet* na questão da prova deva ser sempre valorado a favor do arguido. Este princípio tem incidência na exigência de motivação dos actos decisórios, mormente na sentença, na medida em que sem esta motivação poderia não ser possível comprovar, nomeadamente através dos recursos, se foi feito uso de elementos não permitidos de prova e se o processo de valoração foi irracional ou ilógico (Silva, 2002).

Outro dos Princípios de direito probatório encontra-se plasmado no artigo 127 do C.P.P. que refere que salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente. É no equilíbrio destas duas vertentes (as regras da experiência e a livre convicção do julgador) que a prova há-de ser apreciada.

O princípio, tal como está inscrito no artigo 127º do CPP, significa, no rigor das coisas, que o valor dos meios de prova não está legalmente pré-estabelecido, devendo o tribunal apreciá-los de acordo com a experiência comum, com o distanciamento, a ponderação e a capacidade crítica, na «liberdade para a objectividade» (cfr. Beleza, Teresa (1998); cfr. sobre a génese do princípio, quadro histórico, fundamentos e conteúdo, Seiça, Medina (1999)).

Como refere Dias (1981) “A decisão do juiz há-de ser sempre uma “convicção pessoal” - até porque nela desempenham um papel de relevo não só a actividade cognitiva mas também elementos racionalmente não explicáveis (v. g. a credibilidade que se concede a um certo meio de prova) e mesmo puramente emocionais “.

Acrescenta Ferreira (1986) que “A livre convicção constitui antes um modo não estritamente vinculado de valoração

da prova e de descoberta da verdade processualmente relevante, isto é, uma conclusão subordinada à lógica e à razão e não limitada por prescrições formais exteriores”

Esta liberdade concedida ao julgador tem em vista o cumprimento de um dever - perseguir a verdade material por tal forma que, a apreciação que dos factos se faça, possa reconduzir a critérios objectivos e, conseqüentemente, susceptíveis de motivação e de controlo (Dias, 1981).

Este princípio da livre apreciação da prova é válido em todas as fases processuais, mas é no julgamento que assume particular relevo. Decorre do art.º 374.º, nº 2 do CPP que a sentença deverá conter “uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com a indicação e exame crítico das provas que serviram para fundamentar a decisão do tribunal”. Assim, não se trata de prova arbitrária, no sentido de o juiz decidir conforme assim o desejar, ultrapassando as provas produzidas. A convicção do juiz não deverá ser puramente subjectiva, emocional e portanto imotivável. A sentença que violar o disposto no supra citado art.374, n.º2, é nula (cfr. Art.º 379 n.º1 al.a) do C.P.P.)

Ferreira (1997) refere que “Apenas a fundamentação racional e lógica, que possa fazer compreender a intervenção e o sentido das regras da experiência, permite formar uma convicção motivada e apreensível, afastando as conclusões que sejam susceptíveis de se revelar como arbitrarias, ou em formulação semântica marcada, meramente impressionistas”

Este é o princípio fundamental sobre a regra da livre apreciação da prova. No entanto não é um princípio absoluto, já que a própria lei lhe estabelece excepções, designadamente as respeitantes à prova pericial (cfr. artigo 163 do C.P.P.).

Tais excepções enquadram-se no Princípio da Prova Legal ou Tarifada, que se acha radicado na certeza e segurança das decisões, consagração da experiência comum e facilidade e celeridade das decisões.

O art.º163.º do CPP dispõe: «1. O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador. 2. Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência.»

Tal norma contém um limite à regra da livre apreciação da

prova (art.º 127.º do CPP). Mas como assinalam Simas Santos & Leal-Henriques (1999, I) tal princípio "não é esquecido aqui, na medida em que se permite que o juiz possa divergir do entendimento contido no parecer dos peritos. Nessa situação apenas se impõe ao juiz que fundamentalmente a sua divergência, em homenagem ao peso que o juízo oriundo da peritagem apresenta, por ter origem em entidade devidamente qualificada".

E tem grande importância a distinção a nível processual, pois que o desrespeito pelas regras próprias da valoração legal ou tarifada implica a violação de normas de direito, com as consequências e implicações, Maxime em matéria de recursos (cfr. Gonçalves, 2005)

Se dele divergir - e é lícita a divergência - o julgador terá de fundamentar a sua discordância e, não o fazendo, viola a norma jurídico-processual do artigo 163 do C.P.P. (Dias, 1981).

Silva (2000), entende que a presunção contida no n.º 1 do art.º 163.º «não é uma verdadeira presunção, no sentido de ilação que a lei tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido», pois «o que a lei verdadeiramente dispõe é que, salvo com fundamento numa crítica material da mesma natureza, isto é, científica, técnica ou artística, o relatório pericial se impõe ao julgador», não sendo «necessária uma contraprova», bastando «a valoração diversa dos argumentos invocados pelos peritos e que são fundamento do juízo pericial».

Atribuindo aos limites fixados na portaria n.º94/96, de 26 de Março, meramente um valor de meio de prova a apreciar, nos termos da prova pericial, não constituirão aqueles, em nosso entender, uma verdadeira delimitação negativa da conduta do indivíduo, mas tão-só, de uma forma bem mais modesta, a remissão para valores indicativos, cujo afastamento pelo Tribunal é possível, embora acompanhado da devida fundamentação. Claro que esta conclusão só é legítima porque, por um lado está em causa uma valoração de natureza eminentemente técnica, própria da prova pericial; e por outro lado, é sempre por decisão do juiz e não por força da referida portaria n.º94/96 que se concretiza o conceito de "princípio activo para cada dose média individual diária" utilizado na lei.

Deste forma se conclui que, partindo de um primeiro juízo de enquadramento do tipo incriminador, no domínio do decreto-lei n.º15/93, à contrario art.º2.º n.º2 da Lei

n.º30/2000, de 29 de Novembro, se possa admitir, no decurso do processo, pelos elementos probatórios e fundamentos já invocados, resulte um juízo que pugne pela inexistência da prática de qualquer ilícito criminal mas tão-só contra-ordenacional.

É, então, no seio das Comissões para a Dissuasão da Toxicod dependência e a coberto da legislação que descriminaliza o consumo, posse e aquisição de substâncias psicoativas ilícitas que o consumidor, em nosso entender, assume o papel de verdadeiro sujeito sobre quem irá recair uma intervenção pluridisciplinar e adquire o seu estatuto de indiciado em detrimento do estatuto de arguido/criminoso em que a intervenção era centrada na prática do ilícito de natureza criminal.

## Reflexão crítica

As soluções (de)encontradas na Doutrina e na jurisprudência relativamente à questão sub judice parecem-nos que-relas que elevam os problemas de interpretação jurídica a coeficientes verdadeiramente incompreensíveis para o mais comum dos mortais.

De facto, depois de o Estado ter "apregoad" que o consumo de estupefacientes deixou de ser crime, é naturalmente compreensível que os cidadãos não tenham percepção da ilicitude jurídico-penal da situação. Saberão por certo que permanece um ilícito mas não um ilícito criminal. Nesta medida, consideramos que isto possa fundamentar, desde logo, que aquele que detém uma quantidade de estupefaciente superior à tabelada, e o faz para consumo próprio, não possui afinal consciência do ilícito criminal em que incorre.

Para além disso, consideramos que só o desconhecimento total do que é a realidade do consumo e do tráfico dos nossos dias permite aceitar a ideia de que se pode continuar a distinguir a detenção para consumo da detenção para tráfico apenas e só com base num critério meramente quantitativo. Se é certo que não é impossível defender que se pode traficar uma quantidade inferior àquela que constitui o limite de posse para consumo, também não é impossível deter para consumo uma quantidade superior, sem que tal facto deixe de consubstanciar um consumo, sem necessidade de convalidação "automática" para tráfico.

De facto, não se compreenderia que a detenção para

consumo próprio – e não para qualquer outro fim – de quantidade de estupefaciente superior à necessária para 10 dias de consumo, pudesse vir a integrar a prática do crime de tráfico de estupefacientes uma vez que, se assim se entendesse, operar-se-ia, nesta parte (detenção em quantidade superior à necessária para 10 dias) uma regressão, relativamente ao regime jurídico estabelecido pelo D.L. 15/93.

Ao optar pela descriminalização do consumo, posse e aquisição de estupefacientes para uso individual, consagrada pela Resolução n.º 47/99, que aprovou a Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga e que se traduziu na edição da Lei n.º30/2000, de 29 de Novembro, Portugal pode reclamar-se de alguma coragem no contexto europeu porque rompe definitivamente com a tradicional perseguição movida ao (ab) uso de drogas, assente na criminalização das respectivas condutas, e a figura do consumidor/criminoso desaparece do contexto penal.

Ora, a alteração operada pelo regime legal em causa, que passa a encarar o consumidor como um doente e não como um criminoso, de forma alguma poderia ter o intuito de conduzir a um agravamento da punibilidade do facto do consumo de estupefacientes, como teria que se admitir se interpretássemos restritivamente o art.º28 e mantivéssemos em vigor o art.º40 relativamente à detenção de estupefacientes em quantidade superior à necessária para o consumo durante 10 dias.

Pode ler-se a este propósito, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º31/VIII, subjacente à aprovação da Lei n.º30/2000, “ (...) mantendo o desvalor legal do consumo, em homenagem aos princípios da cooperação internacional e da segurança, mas também em honra da necessidade de não diminuir as condições de eficácia do combate ao tráfico e à criminalidade associadas às drogas, bem como assegurar a defesa da saúde pública, o consumo, a aquisição para consumo e a detenção para consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas passam a constituir comportamentos ilícitos de ordem social (...)”.

Conforme se pode ler na Estratégia: “A opção pela descriminalização ( ...) decorre essencialmente do princípio humanista, (...) que exige o respeito pelos princípios humanistas fundamentais do nosso sistema jurídico. E continua referindo: “(...) a criminalização não se justifica por não ser meio absolutamente necessário ou sequer

adequado para enfrentar o problema do consumo de drogas e dos seus efeitos, sem dúvida nefastos”.

A garantia de acesso a tratamento de todos os toxicodependentes, a consciência de que a toxicod dependência é uma doença e o respeito pelas responsabilidades do Estado na realização do direito constitucional à saúde por parte de todos os cidadãos, justificam aquela opção estratégica. Aluda-se nesse sentido ao Decreto-lei n.º 130-A/2001, de 23 de Abril, sem esquecer a relevância do Decreto-Lei n.º 269-A/2002, de 29 de Novembro (no seguimento de toda a política de prevenção do problema da toxicod dependência, de que é exemplo remoto o da Recomendação n.º1141 de 31.01.91 do Conselho da Europa).

Seja na perspectiva da saúde individual do consumidor ou na perspectiva da saúde pública ou ainda na perspectiva de acautelamento do perigo de cometimento de outros crimes relacionados com o consumo de estupefaciente, não nos parece minimamente aceitável que um toxicod dependente apanhado com quantidade superior à tabelada seja punido, automaticamente e sem prova, como um criminoso. O sistema terá que ser interpretado no seu todo, fazendo-se uso do elemento sistemático e tendo em consideração as razões da lei n.º30/2000.

O legislador, com uma norma descriminalizadora, não quis transformar um consumidor em traficante. Assim, sustentar uma tese que desencadeia aplicação de norma incriminatória contida no Decreto-Lei n.º15/93 para situação de detenção para consumo de quantidade superior à vinda a referir, estar-se-ia a punir de forma mais gravosa o consumidor em confronto com o regime pretérito, situação que acreditamos não ser a pretendida pelo Legislador.

No entanto, a introdução do referido diploma legal criou, na doutrina, na jurisprudência, dificuldades no tratamento jurídico-penal da conduta do indivíduo que detém, para seu consumo, produto estupefaciente em quantidade superior à necessária para o consumo médio individual durante 10 dias.

Também, em nosso entender, desvirtuou a percepção jurídica por parte da sociedade em geral relativamente ao consumo de substâncias psicoactivas ilícitas, nomeadamente por falta de divulgação/informação do novo regime jurídico de punibilidade

Do exame mais atento e detalhado que fizemos, com

cotejo de todas as posições já conhecidas, perfilhamos o entendimento de que o art.2 n.º 2 da lei n.º30/2000 deve ser interpretado no sentido de que, ao estabelecer uma plataforma para o consumo médio individual durante 10 dias, deve a mesma ser encarada como um critério legal meramente orientador, para a distinção entre o consumo e o tráfico de estupefacientes. Este critério não deverá obstar a que sejam integradas na previsão do n.1 dessa disposição legal, situações em que a quantidade de estupefaciente apreendida seja superior à quantidade enunciada na lei mas a conduta do arguido não seja susceptível de enquadrar uma situação de tráfico.

Continua a deixar por resolver, porém, a possibilidade da distinção entre posse para consumo e posse para tráfico que, se medida apenas em gramas, conduz a erros de julgamento grosseiros, responsáveis por prender consumidores que detinham doses tecnicamente para tráfico e deixam em liberdade traficantes que detinham doses aparentemente para consumo.

A administração e valoração das provas cabe, em primeira linha, ao tribunal perante o qual foram produzidas, que apreciará e decidirá sobre a matéria de facto segundo o princípio estabelecido no artigo 127º do Código de Processo Penal: salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção da entidade competente. A racionalidade e a não arbitrariedade da convicção sobre os factos, devem ser apreciadas, de um lado, pela fundamentação da decisão quanto à matéria de facto (os fundamentos da convicção), e de outro, pela natureza das provas produzidas e dos meios, modos ou processos intelectuais, infêridos das regras da experiência comum para a obtenção de determinada conclusão.

Da valoração da prova produzida, o Tribunal pode concluir que o destino da substância estupefaciente detida pelo arguido não era o tráfico. Consideramos, então, nessa medida, que fica excluída, desde logo, a possibilidade de integrar a conduta do arguido nos art.21 e 25 e 26 da lei n.º15/93 (crime de tráfico).

Em nosso entender, o que se tem que definir, em cada um dos casos, é o destino – e consequentemente a revolta social que cada um desses destinos cria e de que a lei é o espelho – e tratar cada uma das situações como a mesma deve merecer.

Esclarece-se, ainda, que subsistindo, no final, dúvidas sobre o destino da droga, o tribunal tem de fazer reverter esse estado de dúvida, de acordo com o Princípio *In Dubio Pro Reo*, em favor do indivíduo e considerar a sua versão dos factos: a droga detida era destinada a consumo individual.

Qual era então o destino da substância estupefaciente detida/adquirida pelo arguido em quantidade que excede a necessária ao consumo médio individual durante o período de 10 dias?

Consideramos, nesta fase, poder entrar no campo da discussão do valor da prova pericial e lembrar, desde logo, o preceituado no art.º163 do C.P.P., já citado anteriormente.

Está explícito na Estratégia Nacional de Luta contra a Droga que “(...) é de maior importância para uma boa aplicação da lei (...) as perícias e exames médicos necessários à determinação do estado de toxicodependência...”. Dispõe o art.º52 do Decreto-Lei n.º15/93 a possibilidade do Tribunal solicitar exame de avaliação do estado de toxicodependência. No relatório pericial o perito emite um juízo científico que resulta, além do mais, da abundante e cuidadosa fundamentação técnica.

Assim, consideramos que, se do relatório pericial se concluir que o arguido é toxicodependente, não pode nem deve o juiz divergir de tal entendimento, sob pena de violação da regra de proibição ou valoração da prova contida no n.º1 do art.163 do C.P.P., nos termos do qual a prova pericial se presume subtraída à livre apreciação do julgador. Silva (2000) refere: «Compreende-se que assim seja. Com efeito, se a lei prevê a intervenção de pessoas dotadas de conhecimentos especiais para valoração da prova, seria de todo incompreensível que depois admitisse que o pressuposto da prova pericial não tivesse qualquer relevância, A violação de normas de direito processual é, nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 374º e do artigo 379º ambos do C.P.P., causa de nulidade da sentença que se invoca (neste sentido, se pronuncia o Ac. STJ de 12 de Novembro de 1997, processo nº 492 / 97).

Mas não se esgota aqui, em nosso entender, toda a panóplia de meios de prova a utilizar que permitem a formulação de um juízo sobre se se está perante um consumidor de substâncias psicoactivas ilícitas, quais as substâncias consumidas, e outros elementos importantes para a funda-

mentação daquele juízo. Destaca-se a informação policial que despoleta normalmente todo este processo e que, desde logo, pode identificar o indivíduo como consumidor de substâncias psicoativas ilícitas.

Excluindo-se então a possibilidade de o arguido utilizar a substância detida/adquirida para outros fins que não o seu próprio consumo, a quantidade de estupefaciente encontrada em sua posse não pode nem deve, por si só, ser critério utilizado para punição do arguido a título criminal e justifica, em nosso entender, a remessa de todo o processo para a Comissão Para a Dissuasão da Toxicodpendência competente.

O diploma que estabelece a organização, o processo e o regime de funcionamento das Comissões – Decreto-Lei n.130-A/2001 – acentua as vertentes clínica e psicológica do uso de droga (Poiars, 2001), apreciando o fenómeno numa dimensão mais ampla, nitidamente apelativa à intervenção de uma equipa técnica, a qual, numa visão multidisciplinar, faz uma abordagem do sujeito consumidor enquanto totalidade biopsicossociológica (Morin, 1973) permitindo que este encontre modos de vida abstinentes, ou que, pelo menos, sejam sensibilizado/motivado a aderir a tratamento em instituição adequada.

Assumindo a impossibilidade de viver numa sociedade sem drogas será em nosso entender mais importante aprender a viver numa sociedade que recorre às drogas por múltiplos e variadas razões, onde importa avaliar o indivíduo/consumidor numa perspectiva biopsicossocial e fazer a devida destrição entre os fenómenos criminais – tráfico e tráfico/consumo (decreto-lei n.º15/93) - e os fenómenos de consumo propriamente dito, previstos e tipificados na lei 30/2000.

Há que reconhecer o carácter multidisciplinar do problema do ab(uso) de substâncias psicoativas ilícitas, promover mais e melhor investigação sobre os efeitos das drogas nas pessoas, avaliar as experiências médicas e científicas realizadas em alguns países, aumentar o investimento no campo da prevenção e dar atenção ao direito internacional e à colaboração das organizações internacionais, para que o sistema proibitivo actualmente em vigor se torne mais flexível, mais realista e mais vocacionado para a prevenção, tratamento, redução de riscos e danos e para a verdadeira consagração do princípio humanista.

Na balança da justiça, a decisão a tomar na integração jurí-

dica da conduta do indivíduo que detém uma quantidade de produto estupefaciente superior à necessária para 10 dias de consumo, como ilícito penal ou como ilícito contraordenacional, só poderá ser, em nosso entender, justa e equilibrada se resultar da valoração da prova produzida em detrimento da valoração do peso das substâncias detidas.

## Bibliografia

Acórdão da Relação de Coimbra, de 15.12.04, processo n.º3452/04

Ac da Relação de Guimarães de 10 de Março de 2003 CJ XXVII Tomo II pág. 287

Acórdão da Relação de Guimarães, de 2002, processo n.º 381/02-1

Acórdão da Relação de Lisboa, de 1.10.2002 processo n.º 2274-01

Acórdão da Relação de Lisboa, de 21.11.2002 CJ XXVII, tomo V

Acórdão da Relação do Porto, de 7.12.05, processo n.º 0442812

Acórdão Relação do Porto, de 11/02/04, processo n.º0111514

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de Julho de 2003, processo n.º 1799

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Novembro de 1997, processo n.º 492 / 97

Agostinho, P.. (2004). *Posse de estupefacientes em quantidade que excede o necessário para o consumo médio individual durante dez dias*, RMP 97º

Agra C.. (1982). Epistemologia, ciência e patologia mental: Desviância Juvenil e Toxicomania: um analisador epistémico, in *Análise Psicológica*, II, Lisboa: Separata da A.p.

Agra, C.. (1997). *A Criminalização da Droga: da emergência à aplicação da Lei*, In Droga/Crime, Estudos Interdisciplinares, Gabinete de Planeamento e de Coordenação de Combate à Droga, Vol. 3

Agra, C. & Poiars, C.. (2003). *A Droga e a Humanidade – Reflexão Psicocriminal*, In Problemas Jurídicos da Droga e da toxicodpendência, Vol. I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra editora

Antunes, M.J.. (1988-1990). *Direito Processual Penal*, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, lições do Prof. Doutor Figueiredo Dias, coligidas por M.ª João Antunes

Beleza, T.. (1998). "Revista do Ministério Público", Ano 19º, pág. 40

Bonina, I.. (2002). *Descriminalização do Consumo de Estupefacientes – Detenção de quantidade superior a dez doses individuais*, RMP 89, 185 e segts., Ano XXIII

Constituição da República Portuguesa

Correia, C.. (2004). *Droga: exame laboratorial às substâncias apreendidas e diagnóstico da toxicodpendência*, Revista do CEJ, 2º Semestre de, pág. 83

- Costa, E. M.. (1998). *Direito Penal da Droga: breve história de um fracasso*, In Revista do S.M.M.P., n.º74, 1.º trimestre
- Costa, E. M.. (2001a)). "Novos rumos da política sobre drogas", Revista toxicodependências, ed. SPTT, Volume 7, n.º1
- Costa, E.M.. (2001b)). "Redução de danos: preconceitos, obstáculos, justificação", *Toxicodependências*, 7 (3), pp. 53-58.
- Costa, E. M.. (2001c)). *Breve nota sobre o novo regime punitivo do consumo de estupefacientes*, In RMP, Ano 22, n.º 87 pág. 147
- Decreto-Lei n.439/70, de 3 de Setembro
- Decreto-Lei n.º430/83, de 13 de Dezembro
- Decreto-Lei n.º15/93 de 22 de Janeiro
- Decreto-Lei n.º130-A/2001, de 23 de Abril
- Dantas, A. L.. (2002). *Contra-ordenação em matéria de Consumo de Droga*, In Problemas Jurídicos da Droga e da toxicodependência, Vol. I, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra editora
- Dias, F.. (1981). *Direito Processual Penal*, Coim—bra Editora, vol. I
- Fernandes, Luís e Ribeiro, Catarina. *Redução de riscos, estilos de vida junkie e controlo social*. *Sociologia* [online]. ago. 2002, no.39 [citado 05 Abril 2006], p.57-68. Disponível na WWW[<http://www.scielo.oces.mctes.pt/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S087365292002000200004&lng=pt&nrm=iso]. ISSN 0873-6529
- Ferreira, C.. (1986). *"Curso de Processo Penal"*, II, Pag. 27 Lisboa, Ed. Danúbio Ida.
- Ferreira, M.. (1997). *"Jornadas de Direito Processual Penal"*, ed. CEJ, Almedina
- Gonçalves, M.. (2005). *Código de Processo Penal. Anotado e Comentado* Almedina
- Lei n.º30/2000, de 29 de Novembro
- Lei n.º30/2000, de 29 de Novembro
- Martins, L.. (2001). *Droga. Nova Política Legislativa*, RPCC, ano 11º 3º, pág. 413
- Monteiro, C.L.. (2001). *"O Consumo de Droga na Política e na Técnica Legislativas: Comentário à Lei n.º 30/2000*, In Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 11, fascículo 1, Janeiro/Março de 2001
- Morin, A.. (1985). *Crîtères de "Scientificite" de la Recherche-Action*, *Revue de Sciences de L EDUCATION*.Vol. IX, n.º1
- Niza, J. (1998). *Situação e Avaliação do Problema da droga em Portugal*, In Relatório da Comissão Eventual para o Acompanhamento e Avaliação da Situação da Toxicodependência, do Consumo e do Tráfico de Droga, Assembleia da República, Lisboa – Divisão de Edições.
- Peixe, S.. (1999). *Droga e Sida: A encruzilhada dos poderes ou o sexo e a seringa*, Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
- Pereira R.. (2003). *A Discriminação do Consumo de Drogas*, In Liber Discipulorum, F. Dias, Coimbra editora
- Pires, Artur. (2003). *Ainda sobre o novo regime sancionatório da aquisição e detenção de estupefacientes para consumo próprio*, RMP 93º, 115 (6), Ano XXIV
- Pereira M. J. Gonçalves. (2004). *A retenção de estupefacientes em quantidade superior a dez doses diárias para consumo pessoal*, RMP 97, 127, Ano XXV
- Poiares, C.. (1998). *As Drogas Ilícitas: Consumo, Incriminação e Desculpabilização*, Revista Toxicodependências, Ano 4, n.º3, Ed. SPTT
- Poiares, C.. (1999). *Contribuição para uma análise histórica da droga*, Revista Toxicodependências, Ano5, n.º1, Ed. SPTT
- Poiares, C.. (2001). *Droga, Lei & Saber - Abordagem Psicocriminal*, In A Pedra e o Charco. Sobre o Conhecimento e Intervenção nas Drogas, Íman edições
- Poiares, C.. (2000). *Descriminalização Construtiva e Intervenção Juspsicológica no Consumo das Drogas Ou recuperar o Tempo Perdido*, In Revista Toxicodependência, Ed. SPTT, Vol.6, n.º2
- Portaria n.º94/96, de 26 de Março
- Recomendação n.º1141 de 31.01.91 do Conselho da Europa
- Ribeiro, S.. (1995). *Dependência ou Dependências? Incidências Históricas na formalização de conceitos*, Toxicodependências, n.3, Lisboa: Ministério da Saúde, 5-13
- Resolução de Conselho de Ministros n.º 46/99, de 22 de Abril
- Seiça, A. A. M.(1999). *O Conhecimento Probatório do Co-arguido"*, Col. Studia Iuridica: Universidade de Coimbra
- Silva, G. M.. (2000). *Curso de Processo Penal*. Vol. I, editorial Verbo, Faculdade de Direito da Universidade Católica
- Silva, G. M.. (2002). *Curso de Processo Penal*, vol. II, editorial Verbo, Faculdade de Direito da Universidade Católica
- Simas S. & Leal-Henriques (1999). *Código de Processo Penal Anotado*
- Valente, M. M. G. (2003). *Consumo de Drogas-Reflexões Sobre o Novo Quadro Legal*, Almedina
- Vilela, A.. (2005). *Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual*, Coimbra editora, Coimbra